



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

## AUTGRAFO N 22/2016

**Proposio** : Projeto de Lei n 11/2016

**Autoria** : Legislativo

**Assunto** : Dispo sobre a obrigatoriedade da empresa concessionria de servio pblico de distribuio de energia eltrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir  ocupao do espao pblico dentro do que estabelece as normas tcnicas aplicveis e promover a regularizao e a retirada dos fios inutilizados, em vias pblicas de Guar e d outras providncias.

1

**A CMARA MUNICIPAL DE GUAR,** Estado de So Paulo,  
no uso de suas atribuies legais;

### **APROVA:**

Art. 1. Fica a empresa concessionria de servio pblico de distribuio de energia eltrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espao pblico de forma ordenada em relao ao posicionamento e alinhamento de todas as fiaes e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas tcnicas aplicveis, em particular em observncia aos afastamentos mnimos de segurana em relao ao solo, em relao aos condutores energizados da rede de energia eltrica e em relao s instalaes de iluminao pblica, visando no interferir com o uso do espao pblico por outros usurios, notadamente os pedestres.

 1. O compartilhamento de postes no deve comprometer a segurana de pessoas e instalaes.

 2.  obrigao da Distribuidora de energia eltrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular s normas tcnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correo de irregularidades, bem como denunciando junto ao rgo regulador e fiscalizador das Ocupantes, em caso de no tomadas as devidas providncias nos prazos estabelecidos.

Art. 2. A Distribuidora de energia eltrica dever tomar todas as medidas cabveis perante  empresa Ocupante para a correo de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluio visual.

Art. 3. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1 e 2, o Municpio dever notificar a Distribuidora de energia eltrica acerca da necessidade de regularizao.

 1. A notificao de que trata o caput deve conter, no mnimo, a localizao do poste a ser regularizado e a descrio da no conformidade identificada pelo Municpio.

 2. Sempre que notificada pelo Municpio uma no conformidade que no seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia eltrica dever renotificar em at 10 (dez) dias corridos, a empresa que



# Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularizao.

Art. 4. A Distribuidora de energia eltrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia eltrica, aps devidamente notificadas, tm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situao de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Pargrafonico. Toda e qualquer situao emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5. A Distribuidora de energia eltrica deve fazer a manuteno, conservao, remoo, substituio e relocao, sem qualquer nus para a administrao, de poste de concreto ou madeira, que encontra-se em estado precrio, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

 1. Em caso de substituio ou relocao do poste, fica a Distribuidora de energia eltrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularizao dos seus equipamentos.

 2. A notificao de que trata o  1 do artigo 3 desta Lei, dever ocorrer em at 48 (quarenta e oito) horas da data da substituio do poste.

 3. Havendo a substituio ou relocao do poste, as empresas devidamente notificadas tm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizao dos seus equipamentos.

Art. 6. Fica a empresa Distribuidora de energia eltrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatrio constando todas as notificaes realizadas junto s empresas Ocupantes e denncias junto ao rgo regulador e fiscalizador das Ocupantes, bem como a comprovao de protocolo dos documentos.

Art. 7. O no cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitar o infrator o dever de indenizar o Poder Pblico Municipal atravs da aplicao de penalidade:

I -  empresa Distribuidora de energia, multa de 1000 URM (unidade de referncia do Municpio), por cada notificao ou denncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar se no for de sua responsabilidade direta;

II - s demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relao a no conformidade de sua responsabilidade, multa de 1000 URM (unidade de referncia do Municpio) se, depois de notificada pela Distribuidora, no realizar a manuteno de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Pargrafonico. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionrias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do mbito do Municpio de Guar/SP.

Art. 8. O prazo para adequao e implementao total do que determina esta Lei para a fiao existente, ser de no mximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicao.

Pargrafonico. Durante este perodo as notificaes realizadas no ensejaro a aplicao de penalidades.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao, revogando-se disposies contrrias.



# Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

Câmara Municipal/SP, 06 de setembro de 2016.

**Ana Maria Figueiredo Cruz**  
Presidente

3

**Vinicius Magno Filgueira**  
1º Secretário

**Ângela Aparecida Paulino Soares**  
2ª Secretária